EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4º E 10ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

VENTURA CEREAIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 22.037.540/0001-82; **ROSIVAL VENTURA PROENÇA**, empresário produtor rural, inscrito nos CNPJs sob os nºs. 08.516.455/0001-76 (RFB); 52.594.861/0001-49 (JUCESP) e CPF nº 336.777.798-63; **CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA**, empresário produtor rural, inscrito nos CNPJs sob os nºs. 08.507.297/0001-98 (RFB); 52.593.505/0001-00 (JUCESP) e CPF nº 049.072.118-48; **CARLA APARECIDA ABE VENTURA**, empresária produtora rural, inscrita nos CNPJs sob os nºs. 18.302.015/0001-70 (RFB); 52.593.844/0001-97 (JUCESP) e CPF nº 021.271.228-44; **MARIA CECILIA DOS SANTOS VENTURA**, empresária produtora rural, inscrita nos CNPJs sob os nºs. 09.160.923/0001-85 (RFB); 52.609.288/0001-08 (JUCESP) e CPF nº 026.890.048-52; **THEREZA MARIA DO CARMO BODO DE CARVALHO**, empresária produtora rural, inscrita nos CNPJs sob os nºs. 34.894.850/0001-00 (RFB); 52.594.507/0001-14 (JUCESP) e CPF nº 246.828.608-10, todos com principal estabelecimento e administração central na Rua Doutor Francisco de Assis Iglesias, nº 721, Jardim Monte Santo, Itapetininga/SP, CEP 18215-250, doravante todos em conjunto denominados "**GRUPO VENTURA**", por seus advogados abaixo assinados (mandato *ad judicia* incluso), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LRE), vêm respeitosamente à presença de V. Exa. distribuir pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo as razões de fato e de direito adiante aduzidas.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

I – DA COMPETÊNCIA

De início, não se pode deixar de firmar a competência deste R. Juízo para processar a presente recuperação judicial.

E a definição do juízo competente para processar a recuperação judicial, como é cediço, está positivada no art. 3º da Lei LREF[1] como sendo o local onde se localiza o "*principal estabelecimento*" do devedor.

Diante da aparente subjetividade do que venha a ser o conceito de "*principal estabelecimento*", vale-se aqui do prestigiado escólio de FÁBIO ULHOA COELHO, que, de modo claro ensina que é **o local onde se concentra o maior volume de negócios**, tornando-se, assim, o mais relevante sob a ótica econômica. Confira-se:

> **"Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária da devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico"** (*in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª Edição, págs. 68/69)* (g/n)

No mesmo sentido, é a orientação do E. TJSP sobre o tema:

> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Pedido de recuperação judicial realizado perante o Juízo da Comarca de Diadema, SP – Redistribuição da ação ao Juízo da Comarca de Praia Grande, sob o fundamento de que é o lugar onde se localiza a sede da devedora – Descabimento – **Lei nº 11.101/2005 que determina a competência do Juízo do local onde se localiza o principal estabelecimento do devedor, mas que não é necessariamente aquele onde se localiza a sua sede – Principal estabelecimento do devedor que deve ser analisado do ponto de vista econômico, qual seja aquele onde se concentra o maior volume de negócios** – Precedente desta C. Câmara Especial – Impossibilidade, ademais,

[1] "Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

de declinação da competência territorial de ofício – Incidência da Súmula nº 33 do C. STJ – Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do suscitado (D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema)" (TJSP. Conflito de competência cível 0031930-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

Portanto, de se inferir que o conceito de principal estabelecimento está umbilicalmente atrelado ao volume de negócios/produção da atividade empresarial, o que, *in casu*, é unicamente o município de Itapetininga/SP, único estabelecimento do GRUPO VENTURA, desdobrando assim, em razão das regras de organização judiciárias vigentes, na competência deste R. Juízo especializado para conhecimento e processamento do presente feito, nos termos do art. 3º da LRE.

II – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (LITISCONSÓRCIO)

Outrossim, imperativo também desde já destacar a necessidade de processamento da presente recuperação judicial em consolidação **processual** **e** **substancial**.

Pois bem. É notória a viabilidade do processamento da recuperação judicial por meio de consolidação processual e substancial que foram, inclusive, positivadas de forma expressa nos artigos 69-G *usque* 69-L da LRE, introduzidos pela Lei 14.112/2020.

Assim é que, uma vez comprovado que diferentes empresas atuam em grupo societário comum, é facultada a dedução do pedido de recuperação judicial sob **consolidação processual**, na forma em que preconiza o *caput* do art. 69-G da LREF[2].

Outrossim, desde que preenchidas **no** **mínimo** **duas** das quatro hipóteses previstas no art. 69-J da LREF[3], é possível que seja determinada a

[2] Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

[3] Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

consolidação substancial, que permite a apresentação de um único plano de recuperação judicial para equalização da integralidade do passivo que recai ao grupo econômico.

E, uma vez admitidos esses requisitos para a aplicação da consolidação substancial, então pressupõe-se, por óbvio, a aplicação concomitante da consolidação processual, haja vista que a hipótese prevista no art. 69-J da LREF implica em verdadeiro litisconsórcio ativo necessário a teor do art. 114 do CPC.

Como bem esclarece MARCELO SACRAMONE:

> "**Nessa hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC) a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo, desde que haja a confusão entre todos e o conhecimento pelos terceiros contratantes da referida situação**" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª Ed. 2023, pág. 370)

No caso em tela, com relação às hipóteses previstas no art. 69-J da LREF, é possível verificar de plano e sem grandes digressões o preenchimento de todos os incisos da norma em comento, o que justifica a aplicação da consolidação substancial. Vejamos:

II.A – DA EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS (ART. 69-J, INCISO I)

Indubitável a existência de "garantias cruzadas" entre os Requerentes, uma vez que há dívidas em que um é garantidor do outro, como se tira, por exemplo, dos contratos de crédito abaixo, incluídos na relação de credores (doc. 14). Confira-se trechos extraídos dos contratos:

*Contratos firmados com Instituições Financeiras:

Contrato 01

---

sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
I - existência de garantias cruzadas
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

2. CLIENTE:

Nome:		CNPJ-MF/CPF:	Telefone:
VENTURA CEREAIS EIRELI		022.037.540/0001-82	.....
ENDEREÇO:	CEP:	CIDADE:	UF:
R BARBOSA FRANCO 185, CHAC SANTA TERE	18200-099	ITAPETININGA	SP

2.1 - Conta(s) para débito:

1ª) Conta corrente nº 130073604 mantida na agência nº 0017 do **BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 0033** ;

3. FIADOR(ES):

1) Nome/Denominação:	CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA
CNPJ/CPF/MF:	049.072.118-48
Endereço:	PROF GASPAR JUAN 23 10 A
Cidade:	ITAPETININGA
Estado:	SP

Contrato 02

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

INTRODUÇÃO: **Nr. 241.404.958**

---

1. EMITENTE:
Razão ou denominação social: VENTURA CEREAIS LTDA
CNPJ....: 22.037.540/0001-82 Conta Corrente: 63.228-7
Endereço: RUA DOUTOR FRANCISCO DE ASSIS IGLESIAS 721, JARDIM MONTE SANTO
Cidade..: ITAPETININGA-SP CEP: 18.215-250
E-MAIL..: venturacereais@outlook.com

---

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:
Valor.....: R$1.792.880,00 (um milhao setecentos e noventa e dois mil oitocentos e oitenta reais).
Vencimento...: 10/09/2024

Comissão Flat: 1% (UM POR CENTO), sobre o credito concedido.
Encargos Financeiros: Taxa media do CDI acrescida de sobretaxa efetiva de 5 (cinco) pontos percentuais ao ano.
Dia base para debito dos encargos: dia 10 de cada mes

Quantidade de Parcelas: 9 (NOVE) parcelas de capital.
Cronograma de Pagamento: em 10/01/2024, R$56.000,00, em 10/02/2024, R$56.000,00, em 10/03/2024, R$56.000,00, em 10/04/2024, R$56.000,00, em 10/05/2024, R$56.000,00, em 10/06/2024, R$56.000,00, em 10/07/2024, R$56.000,00, em 10/08/2024, R$56.000,00, em 10/09/2024, R$1.344.880,00.

---

3. AVALISTA(S):
ROSIVAL VENTURA PROENCA, Brasileiro(a), filho(a) de MARIA CECILIA DOS SANTOS VENTURA PROENCA, ROSIVAL DE PROENCA PEREIRA, solteiro(a), agricultor, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 437389947, orgao emissor SSP SP, CPF nr. 336.777.798-63, domiciliado a RUA CAPITAO LUIS BRAITE 44-CASA, VILA SERAFIM, ITAPETININGA - SP, Cep: 18.203-060, E-mail: adm.venturacereais@gmail.com

Contrato 03

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

CARTA DE FIANÇA

FIADORES, DEVEDORES SOLIDÁRIOS E AFIANÇADOS ENTRE SI: **(1) CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA,** portador da Cédula de Identidade RG nº 15.749.084-1 e inscrito no CPF sob nº 049.072.118-48, e **CARLA APARECIDA ABE VENTURA,** portadora da Cédula de Identidade RG nº 19.176.957-5 e inscrita no CPF sob nº 021.271.228-44, ambos brasileiros, casados, comerciantes, residentes e domiciliados na Rua Farmacêutico Gaspar João Ferraz, nº 23, Jardim Marabá, em Itapetininga/SP; **(2) ROSIVAL VENTURA PROENÇA,** portador da Cédula de Identidade RG nº 43.738.994-7 e inscrito no CPF sob nº 336.777.798-63, e **THEREZA MARIA DO CARMO BODO DE CARVALHO,** portadora da Cédula de Identidade RG nº 30.269.007-4 e inscrita no CPF sob nº 246.828.608-10, ambos brasileiros, conviventes em união estável, comerciantes, residentes e domiciliados na Rua Izaltina Serafim dos Santos, nº 1014, Vila Serafim, em Itapetininga/SP; **(3) MARIA CECÍLIA DOS SANTOS VENTURA,** brasileira, divorciada, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.454.456-3 e inscrita no CPF sob nº 026.890.048-52, residente e domiciliada no Sítio Santa Terezinha, Bairro Chapadinha, em Itapetininga/SP; e, **(4) VENTURA CEREAIS EIRELI,** cadastrada no CNPJ sob nº 22.037.540/0001-82, estabelecida na cidade de Itapetininga/SP, na Rua Antonio Serafim dos Santos, s/nº - Chácara Santa Terezinha, Bairro Aeroporto Novo, neste ato representada pelos sócios administradores Rosival Ventura Proença e Celso Antonio dos Santos Ventura, já qualificados acima.

Contrato 04

I - Partes			
Credor	BANCO SAFRA S/A, com sede social na Avenida Paulista, 2100 – CEP 01310-930, cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 58 160 789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.		
Emitente	**Nome/Razão social (Titular) (1)** VENTURA CEREAIS LTDA		CPF/CNPJ 22.037.540/0001-82
	Endereço R DR FRANCISCO DE AS N.: 721		Bairro JD MONTE SANTO
	Cidade ITAPETININGA	Estado SP	CEP 18215-250
	Conta corrente 0288128	Agência 04100	
Avalista(s)	Nome/Razão social (01) CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA		CPF/CNPJ 049.072.118-48
	Endereço R IZALTINO SERAFIM DOS SANTOS N.: 1036		Bairro VL SERAFIM
	Cidade ITAPETININGA	Estado SP	CEP 18203-000
	Nome/Razão social (02) ROSIVAL VENTURA PROENCA		CPF/CNPJ 336.777.798-63
	Endereço R IZALTINO SERAFIM DOS SANTOS N.: 1014		Bairro VL SERAFIM
	Cidade ITAPETININGA	Estado SP	CEP 18203-000
	Nome/Razão social (03) CARLA APARECIDA ABE VENTURA		CPF/CNPJ 021.271.228-44
	Endereço R CAP LUIZ BRAIT N.: 1036		Bairro VL SERAFIM
	Cidade ITAPETININGA	Estado SP	CEP 18203-060

Contrato 05

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

CARTA DE FIANÇA

Pelo presente instrumento, eu **ROSIVAL VENTURA PROENÇA**, brasileiro, portador do RG nº 437389947, inscrito no CPF nº 336.777.798-63 e sua esposa **THEREZA MARIA DO CARMO BODO DE CARVALHO**, brasileira, portadora do RG nº 302690074, inscrita no CPF nº 246.828.608-10, residentes e domiciliados a Rua Capitão Luiz Braiti, nº 44, Vila Serafim, Itapetininga/SP; **MARIA CECILIA DOS SANTOS VENTURA**, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 12454456, inscrita no CPF/MF sob o nº 026.890.048-52, residente e domiciliada a Rua Izaltino Serafim dos Santos, nº 1014, Vila Serafim, Itapetininga/SP e **CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA**, brasileiro, portador do RG nº 15749084, inscrito no CPF nº 049.072.118-48 e sua esposa **CARLA APARECIDA ABE VENTURA**, brasileira, portadora do RG nº 19.176.957-5, inscrita no CPF nº 021.271.228-44, residentes e domiciliados a Rua Izaltino Serafim dos Santos, nº 1036, Vila Serafim, Itapetininga/SP, abaixo assinados, declaramo-nos **FIADORES E PRINCIPAIS PAGADORES** junto a **VENTURA & CARVALHO COMERCIO DE CEREAIS LTDA.**, empresa com sede na Rua Capitão Luiz Braiti, nº 44, Vila Serafim, Itapetininga/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.365.074/0001-05, NIRE 35238178128 e **VENTURA CEREAIS EIRELI**, empresa com sede a Rua Antonio Serafim dos Santos, s/n, Aeroporto Novo, Itapetininga/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.037.540/0001-82, NIRE 35600887862, solidariamente responsável por todas e quaisquer dívidas e obrigações que a empresa afiançada **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAPÃO BONITO**, com sede na Avenida Plácido Batista da Silveira, nº 355G, na cidade de Capão Bonito, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **00.138.631/0001-71** e Inscrição Estadual sob o nº 251.025.670.110, tenha ou venha a ter, proveniente das compras feitas por estas empresas e de toda e qualquer obrigação assumida pela afiançada perante as empresas **VENTURA & CARVALHO COMERCIO DE CEREAIS LTDA.** e **VENTURA CEREAIS EIRELI**, compreendendo além do principal e acessórios dos débitos havidos, também os encargos moratórios contratuais e legais tais como juros, multa, correção monetária eainda as custas judiciais e honorários advocatícios.

Enfim, da simples leitura dos referidos contratos é possível observar que existem "garantias cruzadas" entre os Requerentes, resultando daí a crise comum deflagrada que os levou ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, que clama por uma solução global que contemple a totalidade do grupo, impondo-se a consolidação substancial e processual neste feito.

Nesse sentido, bem orienta o E. TJSP:

"**Recuperação judicial. Decisão que determinou consolidação substancial de empresas devedoras, antes de realização de assembleia geral de credores Agravo de instrumento de banco credor. Possibilidade do Juiz, independentemente de realização da assembleia, proceder como feito na origem, quando presentes os requisitos legais para tanto. Art. 69-J da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei 14.112/20. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, apurada, enfim, "disfunção societária na condução dos negócios das**

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

sociedades grupadas" (SHEILA C. NEDER CEREZETTI) Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TJSP; Agravo de Instrumento 2077684-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022)

II.B – DA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA E IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO (ART. 69-J, II E III)

Também inconteste a relação de controle e dependência. O controle é evidente na espécie, uma vez que a sociedade empresária requerente tem como sócios e administradores dois dos requerentes produtores rurais, CELSO e ROSIVAL, que são tio e sobrinhos, enquanto as produtoras CARLA e THEREZA são casadas respectivamente com os primeiros e MARIA CECÍLIA é mãe de ROSIVAL e irmã de CELSO, de modo que constituem um grupo de atividade empresarial rural uno e sob administração comum, a evidenciar o controle comum e interdependência, afora a identidade, ainda que parcial, do quadro societário.

Confira-se o quadro a seguir:

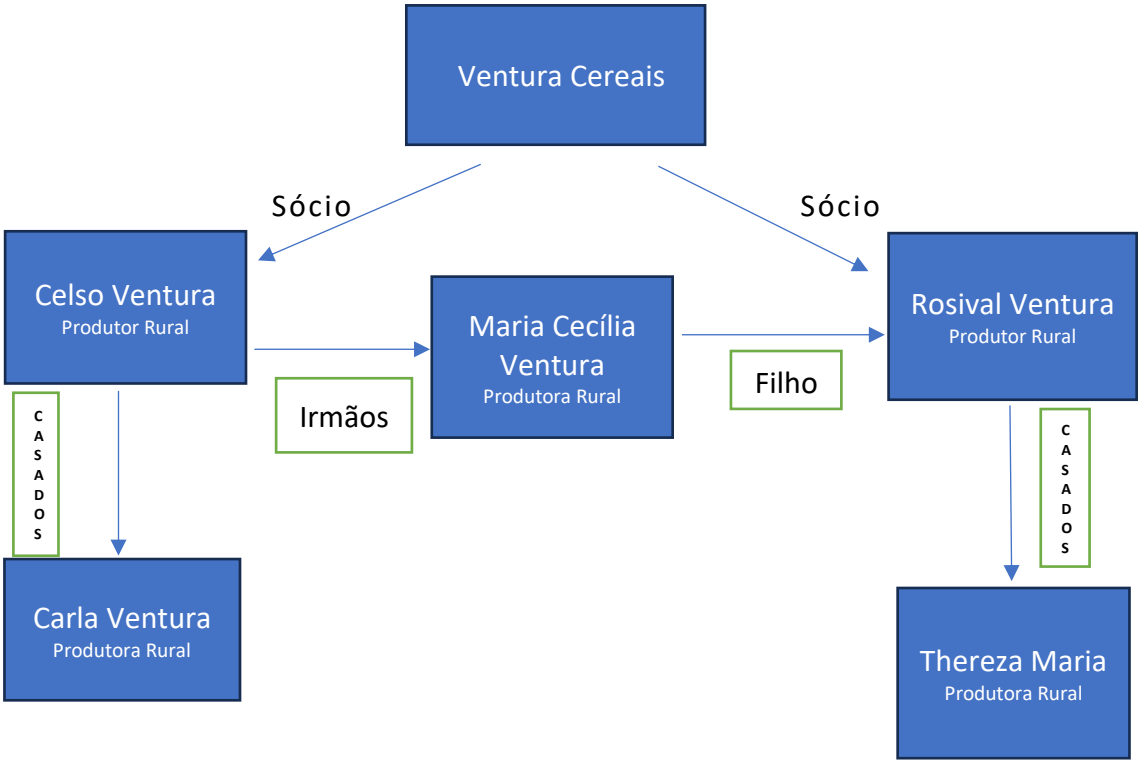

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

II.C – DA ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO (ART. 69-J, INCISO IV)

Como dito, os Requerentes possuem relação entre si, pois são um grupo empresarial de produtores rurais e sociedade empresária que explora economicamente o mercado agrícola, em especial o de grãos.

Não à toa que a VENTURA CEREAIS tem por objeto social principal justamente o comércio atacadista e varejista de cereais, soja, milho, trigo e sementes para lavoura.

E, em que pese figurarem como sócios da Ventura Cereais apenas os Requerentes produtores rurais CELSO VENTURA e ROSIVAL VENTURA, é certo que há atuação em conjunto no mercado das demais Requerentes CARLA VENTURA, MARIA CECÍLIA VENTURA e THEREZA MARIA DO CARMO na realização das atividades e controle do negócio como um todo.

Além disso, é fato que o objeto social acima mencionado coincide com a atividade de produtores rurais exercida pelos demais Requeridos CELSO, CARLA, MARIA CECÍLIA ROSIVAL e THEREZA MARIA, sendo que, como mencionado, a pessoa jurídica foi idealizada e constituída já depois de muitos anos de atividade empresarial rural exercida por eles, visando a melhor estruturação e profissionalização da atividade.

Outrossim, como já mencionado e ponto que será melhor abordado no tópico seguinte, o GRUPO VENTURA possui mais 70 anos de existência e teve início com o Sr. JORGE VENTURA, patriarca da família, sucedido por seus filhos, neto e afins, aqui requerentes.

Observa-se, inclusive, **identidade formal das atividades registradas** por cada um dos Requerentes produtores rurais, bem como o objeto social da VENTURA CEREAIS, conforme consta dos próprios registros no cadastro nacional de pessoal jurídica e do contrato social da empresa:

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

Celso Ventura:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.11-3-02 - Cultivo de milho
01.19-9-05 - Cultivo de feijão
01.11-3-03 - Cultivo de trigo
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte
01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite

Carla Ventura:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.11-3-02 - Cultivo de milho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.19-9-05 - Cultivo de feijão
01.11-3-03 - Cultivo de trigo

Maria Cecília Ventura

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.11-3-02 - Cultivo de milho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.15-6-00 - Cultivo de soja
01.19-9-05 - Cultivo de feijão
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte
01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite

Rosival Ventura

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.11-3-02 - Cultivo de milho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.15-6-00 - Cultivo de soja
01.19-9-05 - Cultivo de feijão

Thereza Maria do Carmo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.11-3-02 - Cultivo de milho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.15-6-00 - Cultivo de soja
01.11-3-03 - Cultivo de trigo
01.19-9-05 - Cultivo de feijão
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte

Ventura Cereais

4ª. - O objeto da sociedade limitada será:-

- Comércio atacadista de cereais em bruto (46.23-1/99);
- Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (46.32-0/01);
- Comércio atacadista de fracionamento e acondicionamento associada (46.32-0/03);
- Comércio varejista de cereais (47.29-6/99);
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (49.30-2/02);
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (49.30-2/01);
- Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (01.61-0/03);
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis (52.11-7/99);
- Testes e análises técnicas (71.20-1/00);
- Atividades de pós colheita (01.63-6/00);
- Comércio atacadista de soja (46.22-2/00);
- Cultivo de soja (01.15-6/00);
- Cultivo de milho (01.11-3/02);
- Cultivo de trigo (01.11-3/03);
- Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente (01.11-3/99);
- Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (46.83-4/00) e
- Comércio atacadista de sementes para lavoura (46.23-1/06).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

Demonstrada, pois, a atuação conjunta dos postulantes e, em razão disso, verificada a presença de todos os requisitos previstos no art. 69-J da LRF, impondo-se ao casso o processamento sob consolidação substancial.

Nesse sentido, bem orienta o E. TJSP:

> **"Agravos de instrumento – Julgamento em conjunto – Recuperação Judicial – Grupo Connvert – Decisão de origem que deferiu o processamento da recuperação judicial das devedoras em consolidação substancial e processual – Insurgência da Quasar, DLII e Fundo High Yield – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação processual e substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência, de identidade total ou parcial do quadro societário e de atuação conjunta no mercado – Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida – RECURSOS IMPROVIDOS."** (TJSP; AI nº. 2115797-87.2023.8.26.0000; Des. Rel. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 29/09/2023)

Portanto, suficientemente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da LREF, impõe-se o processamento da presente recuperação judicial mediante a consolidação processual e substancial, o que desde já se requer.

III – BREVE HISTÓRICO DO GRUPO VENTURA E CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A história do GRUPO VENTURA teve origem no final da década de 50 no interior do estado de São Paulo, com o patriarca da família, o Sr. JORGE VENTURA, que deu início às atividades como produtor rural nos setores da agricultura e da pecuária leiteira.

Com o crescimento das atividades, o Sr. JORGE VENTURA, pautado no viés do empreendedorismo, passou a investir somente no plantio de feijão e milho, visando expandir os negócios e ampliar as vendas e distribuição para indústrias.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

Nesse período de crescimento, os filhos do Sr. JORGE VENTURA, os Requerentes CELSO VENTURA e MARIA CECÍLIA – produtores rurais aqui requerentes – já exerciam atividades juntamente com o pai na lavoura, de modo que tiveram importantíssimo papel na expansão dos negócios do Grupo.

No ano de 1997, o Sr. JORGE VENTURA veio a falecer prematuramente, de modo que os negócios da família passaram a ser tocados pelos Requerentes CELSO e MARIA CECÍLIA, o quais não envidaram esforços para dar continuidade às atividades e ao paulatino e estruturado crescimento ao longo dos anos.

Por se tratar de um Grupo Empresarial de origem familiar, às atividades somaram-se outros familiares, também produtores rurais (os demais requerentes CARLA VENTURA, ROSIVAL VENTURA e THEREZA MARIA DO CARMO CARVALHO).

Dessa comunhão de atividades, surgiu a constituição, no ano de 2015, da Requerente VENTURA CEREAIS, criada para profissionalização e melhor estruturação dos negócios.

E, desde então, sempre buscando evolução (crescimento, profissionalização e estruturação) nas atividades empresariais o Grupo Ventura alçou relevância e respeito no mercado que atua.

Atualmente, o GRUPO VENTURA atua em 04 municípios do interior do estado de São Paulo, possuindo estabelecimento em Itapetininga/SP onde realiza a comercialização de grãos (especialmente soja, milho e feijão, entre outros), com áreas de plantio de 2.500 hectares entre áreas próprias e arrendadas, produzindo mais de 180.000 sacos de soja/safra, além daquilo que comercializa na compra e revenda de e para terceiros, para se ter ideia da significância de suas atividades.

Além disso, a VENTURA CEREAIS possui uma base de beneficiamento de grãos com capacidade de armazenamento de 20.000 toneladas de matéria prima, bem como um setor logístico composto por uma frota de 25 caminhões e mais de 90 funcionários diretos, distribuídos entre lavoura, logística, produção e administração do grupo.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

Atualmente, o Grupo Ventura possui grandes nomes do mercado como clientes, podendo destacar os seguintes:

Assim é que, há mais de 7 décadas, o GRUPO VENTURA vem realizando atividades no setor do agronegócio, contribuindo para o bom desenvolvimento da economia na região, sempre com a entrega de excelência nos produtos de sua produção e comercialização, o que o colocou como um ator de referência na região sul do Estado de São Paulo.

Entretanto, em que pese todos esses pontos relatados, a relevância do Grupo na região, os investimentos, bem como a expertise dos Requerentes quanto ao setor de atuação, é fato que atualmente o GRUPO VENTURA vivencia uma crise financeira transitória que necessita ser remediada, razão pela qual se fez necessário o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Isso porque o setor agrícola passa atualmente por um cenário econômico adverso que atingiu fortemente o GRUPO VENTURA, deixando-o descapitalizado para as obrigações de curto prazo.

Explica-se. Com efeito, o mercado de grãos já veio, desde o ano passado (2022), notoriamente em razão da guerra entre Rússia e Ucrânia[4], sofrendo fortes oscilações com aumentos e quedas abruptas dos preços de grãos.

[4] https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-04/guerra-na-ucrania-afeta-precos-de-commodities-agricolas-segundo-ipea

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

E, conquanto se possa pensar que o aumento do preço dos grãos seria positivo, fato é que se deve considerar que isso aumentou sobremaneira também o custo de aquisição de sementes para o plantio e, também, de grãos para comercialização, exigindo dos atuantes no mercado maior capitalização para seguir adiante com os negócios.

Pois bem, fato é que após essas oscilações do primeiro semestre de 2022, do segundo semestre do ano passado para os dias de hoje os grãos perderam valor no mercado.

Se verificados os últimos 12 meses tomando-se como base a cotação de soja e milho (principais produtos comercializados pelo Grupo Ventura), tem-se uma desvalorização de aproximadamente 23 e 40 pontos percentuais destes produtos no mercado. Confira-se as tabelas abaixo, facilmente verificáveis em 'site'[5] especializado na área:

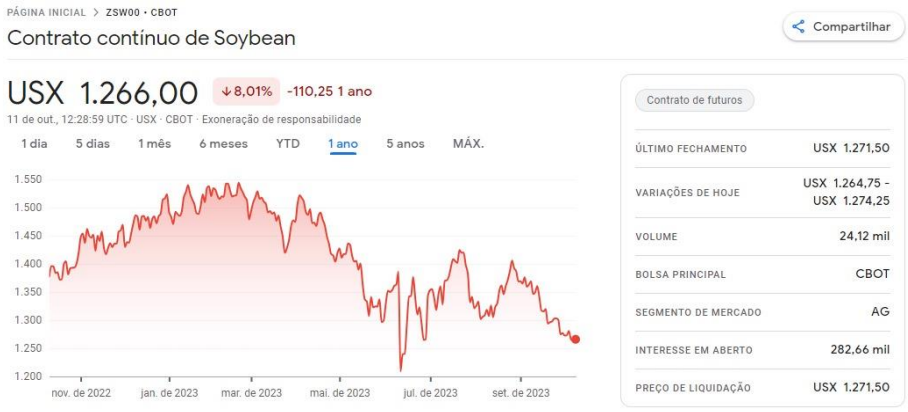

[5] https://www.agrolink.com.br/cotacoes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

Mais um fator é que houve um incremento na produção da atual safra em relação ao período anterior (algo em torno de 25 milhões de toneladas a mais), diminuindo a demanda pela produção.

E, se não bastasse isso, há uma pressão logística no setor dado o volume elevado de produtos que devem ser escoados, aumentando o custo e dificultando o transporte.

Estes dois pontos principais, por si só, foram suficientes para, diante do alto custo de aquisição de insumos no período de 2022 e baixo preço de venda e procura aquém da esperada neste ano de 2023, sem prejuízo de outros como o cenário econômico/político da China (maior comprador de grãos do Brasil), desconfianças dos fundos de investimento do setor e alta do dólar, tudo facilmente verificável nos veículos de comunicação do setor[6].

Todo esse contexto gerou impactos relevantes nas operações do Grupo, deixando-o descapitalizado e sem condições de arcar com as obrigações de curtíssimo prazo junto a fornecedores de grãos e instituições financeiras, obrigando-o, com isso, a socorrer-se da presente medida para reorganizar-se e superar a crise econômico-financeira ora enfrentada que é transitória.

E, com efeito, a recuperação judicial permitirá o propósito de se alcançar a equalização do passivo advindo da crise ora enfrentada, permitindo-se a superação da crise empresarial e, via de consequência, o reequilíbrio operacional.

Assim é que o apoio da recuperação judicial certamente trará o ambiente propício para que seja alcançado junto aos credores uma solução

[6]https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/rural/ampla-oferta-brasileira-pressiona-pre%C3%A7os-da-soja-1.1008473

https://maissoja.com.br/soja-br-soja-fecha-em-queda-pelo-inicio-da-colheita-da-safra-no-brasil-queda-do-petroleo-e-crise-financeira-global/

https://www.agrolink.com.br/noticias/precos-da-soja-vem-caindo-com-maior-intensidade--o-que-esta-acontecendo-_478082.html

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

equilibrada que possa viabilizar o equacionamento das obrigações existentes com a concomitante manutenção da atividade empresarial geradora de empregos, tributos e riqueza.

Até mesmo porque, é certo que o abalo financeiro experimentado pelo GRUPO VENTURA é de natureza transitória, o que pode ser constatado quando observada a capacidade estrutural e comercial dos Requerentes, somada à sua colocação de destaque no mercado em que atuam, *know how* e história, a ter por certa a expectativa de que a situação de crise será superada.

IV – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LREF

A Recuperação Judicial, sabe-se, rege-se por princípios que o legislador houve por bem positivar no art. 47, vejamos:

> *"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo* ***viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor,*** *a fim de permitir* ***a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,*** *promovendo, assim, a* ***preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."***

A regra geral, portanto, é a de preservação da empresa, visando-se, através da manutenção de suas atividades, e, também com fito de exercer sua função social e estimular a atividade econômica, o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral.

Logo, visível a relevância do interesse social *in casu*. E, assim, natural concluir que se deve optar pela continuidade da empresa, porque só assim ela conseguirá auferir ganhos para liquidação de suas obrigações, o que do contrário não seria possível.

E, para tanto, a referida legislação prevê também requisitos - subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51) - que se fazem necessários o preenchimento, para a empresa em crise prover-se da referida medida.

Abre-se aqui parênteses, pela especificidade e relevância do tema no caso em apreço, para justificar a **legitimidade dos requerentes Produtores Rurais**. Como cediço, o tema sempre foi turbulento à ausência de previsão legal autorizando o produtor rural a pleitear recuperação judicial,

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

levando o setor (que inegavelmente no Brasil tem como característica sua organização econômica e financeira como empresa) a críticas do modelo legislativo, tendo, também, doutrina e jurisprudência debatido o tema que se consolidou, ao final, como decidido pelo STJ (REsp 1811953/MT) em autorização pelo produtor rural que se inscrevesse na junta comercial ao tempo do pedido recuperacional para comprovar sua situação de empresário (o que se verifica no caso em tela – doc. 08), comprovando o exercício de atividade rural por mais de 02 anos, ainda que anteriores a tal inscrição para ter legitimidade para requerer a recuperação judicial.

Tal situação ficou superada pela vigência da Lei 14.112/20 que passou a admitir expressamente a recuperação judicial do produtor rural "pessoa física" em situação de destaque no §3º do art. 48 da Lei 11.101/05, exigindo-lhe apenas a comprovação do exercício da atividade rural economicamente organizada por pelo menos dois anos.

Nessa linha, a doutrina especializada de Francisco Satiro Junior:

> **"O posicionamento do STJ foi positivado pelo legislador em 2020 no art. 48, §3º, que expressamente previu a recuperação judicial do produtor rural "pessoa física". A nova redação dos parágrafos 2º a 5º do art. 48 também quais documentos podem ser usados para a comprovação da atividade bianual regular do devedor rural."** (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, Paulo Fernando campos Salles de Toledo, coord., p. 298)

E tal comprovação de período se dá pela apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente, o que está presente no caso com o (LCDPR) dos anos de 2021 e 2022 (doc. 04), ainda reforçado pelos longos anos de cadastro como tal perante a receita federal e CADESP (Cadastro de Contribuintes de ICMS/SP), autorizando o processamento da recuperação judicial dos requerentes Produtores Rurais.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

Superado tal ponto, também necessária a também a demonstração do preenchimento dos demais requisitos, instruindo-se a presente inicial com os documentos abaixo elencados:

1 – Aplicação por analogia do art. 1.017, VIII do Código Civil

a) Deliberação societária para ajuizamento do pedido de recuperação judicial pela empresa VENTURA CEREAIS **(doc. 01)**;

2 – Dos requisitos subjetivos previstos no art. 48, I a IV e dos atinentes aos produtores rurais previstos no art. 48, §3º a 5º, da Lei 11.101/05:

b) Comprovante de inscrição na JUCESP e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, relativos aos Requerentes produtores rurais **(doc. 08) – Art. 48, *caput***;

c) Certidões judiciais de distribuição em nome dos produtores rurais e da VENTURA CEREAIS **(doc. 02)** - **Art. 48, I a III**, as quais demonstram a inexistência de falência e concessão de recuperação judicial anterior que seja inferior ao prazo de 05 (cinco);

d) Certidões judiciais de distribuição em nome dos produtores rurais, bem como dos sócios controladores e/ou administradores da empresa VENTURA CEREAIS **(doc. 03) - Art. 48, IV**; as quais demonstram que o administrador e sócio controlador não foi condenado por crime falimentar.

e) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, comprovando mais de 2 anos de exercício da atividade **(docs. 04 e 05)** – **Art. 48, §3º;**

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

3 – Dos requisitos objetivos previstos no art. 51, incisos II a IX da Lei 11.101/05:

e) demonstrações contábeis, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os especialmente levantados para o pedido:
e.1) com relação à Requerente VENTURA CEREAIS os 1) balanços patrimoniais; 2) demonstrações de resultados; 3) demonstração do resultado desde o último exercício social; 4) relatório gerencial de fluxo de caixa;
e.2) com relação aos Requerentes produtores rurais, 1)Livro Caixa Digital Produtor Rural (LCDPR) e; 2) Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), contendo o balanço patrimonial dos Requerentes;
e.3) descrição das sociedades que compõem o grupo societário **(doc. 05)** – **art. 51, inciso II;**

f) relação nominal completa dos credores **(doc. 06) – art. 51, inciso III;**

g) relação integral dos empregados, constando função, admissão e salários **(doc. 07) – art. 51, inciso IV;**

h) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas da Requerente VENTURA CEREAIS e Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, relativos aos Requerentes produtores rurais **(doc. 08)**, além do ato constitutivo atualizado da Requerente VENTURA CEREAIS, com nomeação de seus administradores **(doc. anexo) – art. 51, inciso V;**

i) Os Requerentes deixam de apresentar as declarações de bens dos sócios controladores e administradores do GRUPO VENTURA, eis que tais informações podem ser observadas **diretamente das declarações de Imposto sobre a renda já apresentadas** no **doc. 04 – art. 51, inciso VI;**

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

j) extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes produtores rurais e da empresa VENTURA CEREAIS **(doc. 09) – art. 51, inciso VII;**

l) certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas dos estabelecimentos matriz e filiais do GRUPO VENTURA **(doc. 10) – art. 51, inciso VIII;**

m) relação subscrita das ações judiciais em que o GRUPO VENTURA figura como parte **(doc. 11) – art. 51, inciso IX;**

n) relatório detalhado do passivo fiscal, com extrato detalhado do ente credor ou certidões negativas à inexistência de débitos **(doc. 12) – art. 51, inciso X;**

o) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial **(doc. 13) – art. 51, XI;**

Deste modo, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei 11.101/05 em seus incisos I a IV do art. 48 e incisos II a XI do art. 51, para o deferimento do processamento da recuperação judicial do GRUPO VENTURA.

V – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Os Requerentes confiam no pronto deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, dado que os documentos que instruem a petição inaugural atendem rigorosamente os requisitos legais previstos nos artigos 48 e art. 51 da LREF.

Entretanto, na remota hipótese deste D. Juízo entender por necessária a apresentação de alguma documentação complementar, ou então, pela realização da constatação prévia nos termos do art. 51-A da LREF, roga-se então que seja deferida **tutela de urgência com o fim de antecipação dos efeitos do *stay period* previstos no art. 6º da LREF** até que ultimada a apresentação de eventual documentação complementar e/ou a realização da constatação prévia, diante de medidas constritivas já pleiteadas e/ou

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

deferidas[7] (doc. 15) que podem, caso implementadas, tornar inútil a prestação jurisdicional aqui pleiteada.

A tutela de urgência, *in casu,* é pretensão expressamente prevista no §12º do referido artigo 6º da LREF, pelo qual se permite que *"observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),* ***o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento*** *da recuperação judicial".*

Nessa esteira, tranquilo demonstrar que os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência se encontram presentes no caso em tela, assim entendido como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* previstos na norma adjetiva (art. 300 do CPC), a qual o §12 do art. 6º da LREF faz alusão.

Com relação ao *fumus boni iuris,* a exauriente documentação que instrui o presente pedido demonstra – ainda que em sede de cognição sumária – o preenchimento de todas as exigências formais e materiais previstas nos arts. 48 e 51 da LREF para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Já o *periculum in mora* decorre do fato de que eventual demora no deferimento do processamento da recuperação judicial sem a suspensão das ações execuções em face do GRUPO VENTURA, poderá acarretar na inviabilização da continuidade de suas atividades, inclusive em absoluto descompasso do art. 47 da Lei 11.101/05, que poderá culminar em deletérios efeitos, senão punir de morte, não só à continuidade da atividade empresarial, mas o próprio objeto deste processo de recuperação judicial, qual seja: o soerguimento da atividade produtiva, com a manutenção dos empregos, função social e geração de riquezas daí decorrente, nos termos do que preconiza o art. 47 da LREF.

Logo, forçoso reconhecer a presença do risco de dano de difícil, senão impossível reparação, haja vista que qualquer medida constritiva que tenha por objeto ativos de titularidade dos Requerentes poderá ser fatal para o almejado alcance do propósito recuperacional.

[7] *inserir processos*

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

Acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period* antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, ensina MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

> ***"A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6o da Lei n.11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processa mento da recuperação judicial.***
>
> ***Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora.***
>
> ***[...]***
>
> ***A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo"*** *(in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª Edição, pág. 47) (g/n)*

Portanto, na remota hipótese deste D. Juízo não entender pelo pronto deferimento do processamento da recuperação judicial, que então seja deferida a tutela de urgência com o fim de antecipação dos efeitos do *stay period* previstos no art. 6º, I, II e III da LREF, nos termos em que autorizado pelo §12 da referida norma legal.

VI – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Por fim, em relação ao recolhimento das custas iniciais, os Requerentes desde já requerem lhes seja concedida a possibilidade de pagamento das custas iniciais de maneira parcelada, em 6 vezes iguais e sucessivas, tal qual admite o art. 98, 6º, do Código de Processo Civil[8].

Tal pedido se reputa justificável pelo fato de que a significativa quantia de R$238.447.507,57, atribuída como valor da causa na presente Recuperação Judicial ensejará, repisa-se, o necessário **recolhimento de custas na quantia máxima admitida pelo E. Tribunal de**

[8] § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

Justiça do Estado de São Paulo, de R$102.780,00, conforme exigido pela Portaria CGJ nº 2.2882/2019, deste Estado e trará sobre-esforço que causará mais malefícios à já combalida situação financeira do GRUPO VENTURA.

Inclusive, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça não encontra qualquer óbice para a concessão do parcelamento das custas processuais em casos como o que se apresenta. Vejamos:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra o indeferimento do parcelamento das custas. **Possibilidade de parcelamento para comprometer minimamente sua probabilidade de soerguimento, em atenção aos princípios do acesso à justiça e preservação da empresa. Inteligência do art. 98, §6º do Código de Processo Civil**. Precedentes. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2197900-88.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/02/2023; Data de Registro: 26/02/2023)
>
> "**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS** – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – **Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, §6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional**, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2083315-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

Assim, diante das razões expostas, correta a concessão do parcelamento das custas processuais iniciais em 6 vezes, nos termos do artigo 98, §6º, do CPC, cuja primeira parcela já foi devidamente paga (doc. anexo).

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

VII – PEDIDO

Por todo exposto, requer o GRUPO VENTURA a V. Exa. que receba a presente e se digne de:

*a) que seja de plano **DEFERIDO** o processamento da presente Recuperação Judicial do* GRUPO VENTURA*, mediante consolidação processual e substancial eis que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da LREF, tudo com as determinações do art. 52 da Lei 11.101/2005;*

*b) subsidiariamente, em sede de cognição sumária, na remota hipótese deste D. Juízo entender pela necessidade de apresentação de alguma documentação complementar, ou então, de realização de constatação prévia, o que se admite apenas por argumento, que então seja **deferida a tutela de urgência com a antecipação dos efeitos do stay period previstos no art. 6º, I, II e III da LREF**, nos termos em que autorizado pelo §12 da referida norma legal;*

c) deferido o processamento, que seja determinada, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra os Requerentes, consignando a vedação a venda ou retirada de bens essenciais às atividades destes, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11/101/2005;

d) seja determinado o arquivamento, em pasta própria, das declarações de imposto de renda dos Requerentes produtores rurais e da relação de funcionários com apontamento de salários (arts. 51, incisos IV e VI, da Lei 11.101/2005), em razão da necessária observância do direito constitucional de sigilo e inviolabilidade destas informações;

e) seja deferido o parcelamento das custas iniciais em seis parcelas iguais nos termos requeridos (comprovante da primeira parcela anexo).

Por fim, requer se digne V. Exa. a determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam exclusivamente efetuadas

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.

em nome dos advogados **JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB/SP 160.976)** e **MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO (OAB/SP 248.577),** sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R$238.447.507,57.

Termos em que, com a juntada das custas iniciais **(doc. anexo)**, Pede Deferimento.
São Paulo, 20 de outubro de 2023.

JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO
OAB/SP 160.976

MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO
OAB/SP 248.577

FREDERICO S. LOUREIRO DE OLIVEIRA
OAB/SP 182.592

LUIZ GUSTAVO R. SIMIONATO
OAB/SP 223.795

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/10/2023 às 18:21 , sob o número 10000406720238260354.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código FtkOS08n.